CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 10

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 51/2025

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Mai-2025-17:11-061941-1/2

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que *ALTERA A LEI Nº 5.258, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAJETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões a seguir expostas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 51/2025 que *ALTERA A LEI Nº 5.258, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAJETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, sob o fundamento de que viola a separação dos poderes, pois seria matéria de iniciativa do Executivo e não há estudo de impacto, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da Alínea b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não contém vício de iniciativa, conforme fundamentação a seguir.

DA INICIATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

É importante que o controle de constitucionalidade preventivo é a oportunidade que o Poder Legislativo Municipal tem para averiguar os projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e dispositivos constitucionais de âmbito Federal e Estadual, visando evitar que propostas legislativas inconstitucionais se transformem em leis.

Colaciono uma doutrina referente ao tema:

> [Controle Constitucional Preventivo] É aquele realizado antes da aprovação da norma, devendo o iniciador verificar já na elaboração do projeto a constitucionalidade daquela. Pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário. É percebido quando se pensa em controle lato de constitucionalidade, pretende evitar o ingresso de lei, que já no seu processo de elaboração está viciada, isto é, em desacordo com o Texto da Constituição... se refere a atos prévios. Portanto, atos inacabados. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 19.ed. 2. Págs. 42 e 43 - tir. São Paulo: Malheiros, 2004.)

A produção de atos legislativos que venham contrariar normas ou princípios constitucionais gera a chamada inconstitucionalidade por ação. Tal modalidade de inconstitucionalidade ocorre quando o Estado se movimenta para a elaboração de determinada norma, e esta se dá de maneira incompatível com a Constituição, seja em relação ao conteúdo (aspecto material) ou às normas que regem o processo de elaboração da norma (aspecto formal).

Sob o aspecto material, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da CRFB/88, enquanto que, sob o aspecto formal, as normas são criadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela CRFB/88.

Compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

*Data vênia, n*ão se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, ***in verbis:***

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei 51/2025 pretende alterar a Lei Ordinária 5.258/10 que fixa os horários para operação de carga e descarga e os logradouros pertinentes.

Em que pese a Procuradoria do Legislativo e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação entenderem que o presente PL invade a competência do Executivo e carece de estudo de impacto, não foi este o entendimento quando o PL 123/10 (que deu origem à Lei 5.258/10) foi proposto pelo Vereador Wanderley José de Faria.

Naquela oportunidade, referida Comissão não identificou nenhum vício de iniciativa ou necessidade de apresentação de estudo de impacto.

E não é só.

A Lei 5.258/10 foi alterada pela Lei 5.407/12.

A Lei 5.407/12 foi originada pelo PL 139/11 de autoria do Vereador José Derly da Cruz Aleixo e, segundo o parecer da D; Procuradoria do Legislativo, a proposta se afigurava revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Por fim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluiu que não havia qualquer impedimento para tramitação do Projeto.

Ressalte-se que ambos os projetos foram sancionados pelo Prefeito Municipal.

Portanto, em respeito à segurança jurídica e isonomia, requer a rejeição do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

Portanto, não há qualquer vício de iniciativa ou necessidade de apresentação de estudo de impacto, pois o projeto está apto para ser discutido e votado em plenário.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer ilegalidade formal ou material, devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 51/2025 ser rejeitado com o consequente prosseguimento do PL para discussão e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 12 de maio de 2024.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA